



Número: **0602904-61.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EMERSON MIGUEL PETRIV, CPF: 841.167.309-04, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 EMERSON MIGUEL PETRIV DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
EMERSON MIGUEL PETRIV (REQUERENTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13127 16	05/12/2018 15:36	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.405

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602904-61.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EMERSON MIGUEL PETRIV DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REQUERENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE nº. 23.553.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

RELATÓRIO



EMERSON MIGUEL PETRIV, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2.018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de incongruências e irregularidades (id. 947816).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e prestação de contas retificadora (id. 1075716 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (id. 1124466).

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 1124466).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que diversas insubsistências foram esclarecidas e apontou como remanescente apenas a irregularidade consistente na realização de diversos gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (id 1124466, fls. 5 e 6).

Com efeito, o artigo 50, §4º, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano”.



O § 6º, do referido artigo, define que “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

Nesse contexto, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, em especial, quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

No caso em apreço, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a plena fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Observo, ainda, que o próprio setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÔE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.

(...)

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2034, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 50/51)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO

DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)

3. A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PC n 59672 PR, ACÓRDÃO n 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUIS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)

Conclui-se, portanto, que esta falha não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalvas.

Assim, por entender que o vício existente não comprometeu a análise e regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por EMERSON MIGUEL PETRIV.

É o voto.

Curitiba, 30 de Novembro de 2018.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602904-61.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV - Advogados do(a) REQUERENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente o Procurador Regional Eleitoral e.e., Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

SESSÃO
DE 30.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.
Curitiba, 30/11/2018
RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05/12/2018 15:36:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113019293111400000001290092>
Número do documento: 18113019293111400000001290092

Num. 1312716 - Pág. 5